



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-41.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601266-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMARO ELIAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, AMARO ELIAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHA. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ DO PRESTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato AMARO ELIAS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por AMARO ELIAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer Id 10038219.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10070365), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas. Segundo a unidade técnica, após o cumprimento das diligências, restou pendente de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que, analisando os documentos e informações apresentados pelo prestador, não foi possível atestar qualquer vínculo entre o fornecedor JAILTON CARLOS DA SILVA (CPF 022.021.044-61) que emitiu documento fiscal (Id 10041343, página 02) e o fornecedor JEAN ALVES DA SILVA (CPF 100.390.194-89) que recebeu o pagamento (Id 10041343, página 01).

Dessa forma, a unidade técnica recomendou a devolução ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, dos recursos públicos utilizados indevidamente, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10070365), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas das contas apresentadas. Segundo a unidade técnica, após o cumprimento das diligências, restou pendente de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que, analisando os documentos e informações apresentados pelo prestador, não foi possível atestar qualquer vínculo entre o fornecedor JAILTON CARLOS DA SILVA (CPF 022.021.044-61) que emitiu documento fiscal (Id 10041343, página 02) e o fornecedor JEAN ALVES DA SILVA (CPF 100.390.194-89) que recebeu o pagamento (Id 10041343, página 01).

Dessa forma, a SCEP recomendou a devolução ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, dos recursos públicos utilizados indevidamente, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De acordo com a unidade técnica deste Tribunal, da análise da presente prestação de contas, observa-se que o candidato arrecadou para o financiamento de sua campanha o montante de R\$ 119.342,70 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 110.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como que arrecadou recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 17.100,00.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10071004), *"verifica-se, in casu, que o valor financeiro arrecadado pelo prestador foi de R\$ 119.342,70 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Dessa forma, inexpressivos os erros indicados no conjunto da prestação de contas. Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições."*

Nesse diapasão, penso que a falha subsistente na contabilidade não envolve quantia vultosa de recurso, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que a falha em discussão não compromete o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, deverá o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à despesa realizada com recursos públicos de forma irregular.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato AMARO ELIAS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator